

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009 (PL 5.829 de 2005, na origem), de autoria do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo criar 230 Varas Federais destinadas, precipuamente, *à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País* (art. 1º).

O § 1º do dispositivo pontifica que a localização das referidas Varas deverá ser estabelecida pelo Conselho de Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça na localidade, levando-se em conta, entre outros fatores, a demanda processual, a densidade populacional e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

Pelo § 2º, as Varas serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários. O § 3º menciona a forma pela qual essa implantação gradativa se dará.

De acordo com o art. 2º, caberá aos Tribunais Regionais Federais estabelecer as competências das Varas e Juizados Especiais Federais a serem criados, de acordo com as necessidades de cada região.

O art. 3º acresce aos Quadros de Juízes e servidores da Justiça Federal de 1º grau os cargos e as funções constantes do Anexo que acompanha o projeto, que serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º determina que os Tribunais poderão convocar Juízes Federais, em número equivalente ao de juízes de cada tribunal, para auxiliar a instância de segundo grau, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir.

O art. 5º dispõe que as despesas oriundas da execução da Lei que se quer aprovar *correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.*

Pelo art. 6º, nenhuma Vara prevista no projeto poderá ser instalada na Região onde houver Vara remanescente do que prevê a Lei nº 10.772, de 2003.

Finalmente, de acordo com o art. 7º, *a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo nos Juizados Especiais Federais, fica o Conselho da Justiça Federal autorizado a remanejar, de acordo com os dados de movimentação processual e com a necessidade do serviço e até o limite de 10% (dez por cento), os cargos e as funções criados por esta Lei para a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.*

No Anexo do projeto constam os seguintes cargos e funções a serem criados: 230 cargos de juízes federais e 230 de substitutos, 2.070 cargos de analista judiciário e 2.530 de técnico judiciário, 230 funções CJ-3, 2.530 funções FC-5, 230 FC-3 e 460 FC-2.

A justificação do projeto ressalta o acúmulo cada vez maior de feitos com prazos cada vez mais extensos de julgamento na estrutura do aparelho jurisdicional federal. Essa situação só será revertida com o alargamento da atual estrutura da Justiça Federal, de que resultará maior celeridade e eficácia na prestação dos serviços jurisdicionais, com a consequente democratização do Poder Judiciário, pois atualmente muitos cidadãos não têm acesso à prestação jurisdicional, dada a dificuldade de locomoção para o lugar em que poderão exercer tal direito.

Assim, é preciso interiorizar a justiça com a criação dos cargos e funções, conforme a presente iniciativa, e a justificação assinala que a localização das varas será estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, com implantação gradativa pelos Tribunais Regionais Federais.

O projeto veio a esta Casa acompanhado do Relatório do Conselho Nacional de Justiça, pronunciando-se favoravelmente à matéria.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado mediante substitutivo, tendo a Comissão de Finanças e Tributação opinado pela adequação financeira e orçamentária da proposta.

II – ANÁLISE

O projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, especialmente com o art. 96 da Constituição, que, respectivamente, nas letras *b* e *c* do seu inciso I, pontifica que compete aos tribunais, *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, e prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição.*

Ademais, não contém vício de iniciativa, e não dissente de nenhum mandamento magno relativo à organização do Poder Judiciário.

No mérito, mostra-se louvável, por vir ao encontro do grande interesse público em poder contar com uma justiça mais célere e eficaz, independentemente da classe social e do padrão econômico do cidadão.

Assim, a idéia de aumentar a atual estrutura jurisdicional é salutar e benéfica, pois a interiorização da Justiça resultará em maior alcance democrático num país onde as distâncias são imensas e muitas vezes impeditivas do pleno exercício dos direitos. Visa também tornar efetivo o mandamento descrito no inciso XIII do art. 93 da CF: “*o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*”; redação dada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, (chamada Reforma do Judiciário).

Com a ampliação da estrutura da Justiça Federal de primeiro grau, na forma vislumbrada pela proposição em análise, aprimora-se o sentido da verdadeira justiça, tornando-a menos confinada aos grandes centros e mais disponibilizada para os cidadãos desafortunados e carentes.

Como resultado da interiorização da Justiça Federal, haverá mais oportunidades de acesso aos tribunais e maior tempestividade nos julgamentos.

Dessa forma, pelo seu grande mérito e pela sua plena adequação às normas constitucionais que regem o assunto, creio que o projeto merece ser acolhido no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador LOBÃO FILHO, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator